



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023

PROCESSO Nº 3835/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONCESSÃO DE APOIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS NOS CENTROS DA JUVENTUDE ELAINE VIVIANI E LAURIBERTO JOSÉ REYES VOLTADOS À GARANTIA DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A ATIVIDADES SOCIOASSISTENCIAIS, EDUCATIVAS, CULTURAIS, ESPORTIVAS E DE LAZER.**

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 17h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o recurso administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO PROARA – PROJETO ARACI “ONGS”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.516.153/0001-06, com sede na Rua José Vicente de Vitta nº 3296, Cidade Araci II, São Carlos/SP, protocolado na Seção de Licitações em 21/09/23 via e-mail, ou seja, em tempo hábil, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

*“Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante; “*

Considerando a publicação Diário Oficial do Município no dia 19/09/2023, da ata de sessão realizada no dia 06/09/2023 pela Comissão de Seleção que declarou a seguinte classificação para o Lote 2 do processo em epígrafe, em 1º Centro Esportivo Multi Esporte e 2º Proara – Projeto Araci.

Contudo a **ASSOCIAÇÃO PROARA – PROJETO ARACI “ONGS”** interpôs recurso dentro prazo estabelecido, sendo aberto a interposição de Contrarrazões. Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, a peça recursal é tempestiva, cabendo a devida análise do mérito.

## **Síntese das alegações da Recorrente ASSOCIAÇÃO PROARA – PROJETO ARACI “ONGS”:**

A recorrente alega que vício insanável no certame licitatório em epígrafe, visto que não existe o item 7.3 no Termo de Referência anexo ao Edital, o que impossibilita toda e qualquer condição para atender aos projetos cuja descrição inexistente devido a ausência do referido item 7.3 no Edital, então padece de nulidade absoluta, pois apresentava vício insanável, que pode ser arguida em qualquer fase de processo administrativo quanto processo judicial e que não houve publicação de Errata, mecanismo legal de correção do Edital, ferindo o princípio da transparência, o que faz com que o Certame tenha transcorrido com esse erro de essência, comprometendo a elaboração das propostas.

Ademais, a recorrente alega que foram cometidas falhas que comprometeram a lisura do processo de seleção, entre elas:

*1. No dia 28/08/2023, três membros da comissão permanente de licitação “procederam ao recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e propostas apresentados” (o grifo acrescido), conforme consta na Ata de Sessão. Portanto os envelopes de propostas foram abertos naquela ocasião, puderam ser vistos pelos presentes (pois consta que foram rubricadas por eles). Somente depois a sessão foi suspensa e a documentação para qualificação das participantes foi encaminhada para a Secretaria de Infância e Juventude para análise. A abertura dos envelopes de proposta somente poderia se dar no momento da sua análise. Comprometida, portanto, a lisura da seleção;*

*2. Na mesma Ata de sessão consta que vai assinada “pelos representantes das empresas participantes”, quando em verdade a ASSOCIAÇÃO PROARA – Projeto Aracy não estava presente. A mencionada Ata não contém nenhuma assinatura, apenas os nomes de três membros da Comissão permanente de licitação, não descrevendo sequer quem eram os outros presentes na reunião;*

*3. A Etapa seguinte, prevista no item 10 do Edital, seria “avaliação técnica pela comissão de seleção”;*

*De fato, a PORTARIA Nº 761 DE 22 DE MARÇO DE 2023 nomeou “a Comissão de Seleção para processar e julgar os chamamentos públicos relativos a parcerias com a Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude, composta pelos seguintes servidores: I - Jorge Luiz Negretto - Matrícula nº 24.512; II - Karime Barbara Santo Caminoto - Matrícula nº 23.064; III - Leandro de Melo Lourenço - Matrícula nº 22.871; IV - Dayane Fernanda Rodrigues Campos - RG nº 32.699.443-9; V - Fernando Calzavara de Oliveira - RG nº 35.894.795-9; VI - Giovani Astolpho - RG nº 48.811.731-8.”. Esta era a*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Comissão existente quando publicado o Edital e, portanto, quem avaliaria as propostas das entidades participantes.

4. Mas, **SURPREENDENTEMENTE**, é editada em 01/09/2023 e publicada no dia 02/09/2023 (sábado que sucedeu a abertura dos envelopes) a Portaria nº 1607 que altera o "Art. 1º da Portaria nº 761, de 22 de março de 2023", substituindo os dois primeiros membros da Comissão de Seleção pelos servidores "I - Samuel dos Santos – Matrícula nº 24.516; II - Fernanda Simony Previero Ciarlo – Matrícula nº 13.188; (...)." A substituição de membros da comissão de seleção já nesta fase de seleção dos projetos e já abertos os envelopes, coloca todo o certame em situação de **SUSPEITA DE DIRECIONAMENTO**, sendo inadmissível sua continuidade.

5. As irregularidades não terminam por aí. A Ata de sessão de seleção das propostas disponibilizada no Sítio Oficial da Prefeitura em 18/09/2023 (embora conste na Ata que a reunião teria sido realizada em 06/09/2023) não relata as conclusões da análise da documentação das duas organizações sociais (item 12 do Edital), o que as habilitaria para a etapa seguinte, de classificação;

6. Não houve a avaliação, durante o processo de habilitação, se a entidade "Centro Esportivo Multi Esporte" enquadra-se no previsto no item 04.01 do Edital (artigo 2º da Lei 13.019/2014) uma vez que em seu endereço funciona a empresa "Mult Sport Escola de Futebol e Esportes S/S Ltda";

7. Ainda contrariando o Edital, a Ata de sessão, referindo-se ao Centro da Juventude Elaine Viviane, relata que "houve apenas a apresentação da proposta do Centro Esportivo Multi Esporte, sendo assim, a Comissão avaliou que o plano de trabalho atendia os requisitos exigidos pelo Edital e classificou a OSC como habilitada a executar o projeto" (os grifos acrescidos). Ou seja, não foram utilizados os critérios previstos em Edital para habilitar a OSC;

8. Ainda que todos os argumentos acima prejudiquem a discussão da suposta pontuação das entidades, cabe lembrar que em todos os atos praticados pela Administração Pública é imprescindível fundamentação, é exigência legal, e no caso o critério e a forma de atribuição dos pontos para cada projeto depara-se com total ausência de objetividade e visível subjetividade em relação aos pontos atribuídos nos itens 5, 6, 7, 9, 11, 13 e 14.

Por fim, requer a recorrente que o presente certame seja anulado e que a seleção seja desconsiderada, republicando-se o Edital com as correções necessárias e abertos novos prazos para habilitação das entidades interessadas.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Da manifestação da Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude:**

Após esgotados os prazos recursais, toda a documentação trazida aos autos foi devidamente juntada e encaminhada para a Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude para análise e manifestação, na qualidade de órgão técnico, bem como unidade solicitante da demanda ora objeto do presente certame.

Neste sentido, a mesma se manifestou da forma como segue:

*Em atenção ao recurso enviado pela Associação PROARA, a Comissão de Seleção encaminha os esclarecimentos pertinentes à sua atribuição:*

**Itens 3 e 4 do recurso.** Em relação a substituição dos membros da Comissão de Seleção, publicada no dia 02/09/2023 pela Portaria nº 1607 que altera o Art. 1º da Portaria nº 761, de 22 de março de 2023. A Associação PROARA afirma que a substituição dos membros "Jorge Luiz Negretto" e "Karime Barbara Santo Caminoto" pelos servidores "Samuel dos Santos" e "Fernanda Simony Previero Ciarlo", aconteceu na fase de seleção dos projetos e com os envelopes já abertos, sugerindo uma suspeita de direcionamento. Contudo, esclarecemos que a solicitação para alteração da Comissão de Seleção para Chamamento Público da SMEIJ foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município no dia 18 de agosto de 2023, como consta na página 23 do processo nº 18469/2022. Assim, deve-se considerar que entre a solicitação realizada pela Secretaria e a publicação da Portaria em Diário Oficial, existe um período para que todos os trâmites burocráticos sejam realizados. Além disso, os servidores Samuel dos Santos e Fernanda Simony Previero Ciarlo foram designados para compor a Comissão pois são, respectivamente, Diretor do Departamento Orçamento e Chefe da Seção de Acompanhamento das Parcerias da SMEIJ, além de futura gestora dos projetos, com responsabilidades diretamente relacionadas às novas parcerias.

**Item 7.** A Comissão de Seleção seguiu os critérios previstos no item 11.01.01 do Edital, que discursa "havendo mais do que uma proposta habilitada para cada Lote, a Comissão de Seleção procederá com a análise das propostas". Dessa forma, como houve apenas uma proposta para o lote 1- Centro da Juventude Elaine Viviani, considerando que a entidade Centro Esportivo Multi Esporte atendeu os requisitos de habilitação do certame, não houve a necessidade de fazer a contagem de pontos, pois, de acordo com o item 16.3 do Termo de Referência, a Comissão de Seleção procederá com a atribuição de pontuação **havendo mais do que uma proposta** classificada para cada Lote.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

**Item 8.** A Associação PROARA considera que houve ausência de objetividade em relação aos critérios de pontuação 5, 6, 7, 9, 11, 13 e 14, contudo, em nenhum momento, questionou o Edital ou solicitou esclarecimentos decorrentes de dúvidas na interpretação do mesmo e seus anexos. Além disso, os itens citados se referem à análise do plano de trabalho e foram estabelecidos através de critérios técnicos, que possibilitam verificar a qualidade do projeto apresentado, além de permitir, futuramente, o acompanhamento da parceria, o aferimento das metas estabelecidas e a análise do impacto social causado. Em relação à pontuação atribuída em tais itens, a Associação PROARA alega visível subjetividade, contudo, também não solicitou vistas ao processo para analisar a atribuição dos pontos realizada por esta Comissão, que atuou de forma colegiada e estritamente técnica, seguindo os princípios de isonomia e impessoalidade.

#### Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

De saída, cabe a manifestação da Comissão Permanente de Licitações no sentido de que a sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, cabendo citar o princípio da legalidade, igualdade, moralidade, eficiência, publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, aplicação do formalismo moderado, transparência, probidade administrativa, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal, sempre lastreado pelos dispositivos normativos atinentes ao procedimento licitatório, de modo a atender em última finalidade a supremacia do interesse público na oferta de um serviço de qualidade e eficiente para a população.

Outro ponto a ser esclarecido e que a recorrente **ASSOCIAÇÃO PROARA** exercendo seu direito, apresentou sua razão recursal, sendo aberto o prazo para respectivas contrarrazões, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas, acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando assim a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Desta feita, sem maiores delongas passamos a analisar o caso em tela, a Comissão de Licitações elucida que a recorrente de maneira rasa informa que houveram falhas ou irregularidades que comprometem a lisura do certame, levando a crer que Administração errou em sua decisão, contudo tal questionamento não merece prosperar, conforme exposto a seguir.

Em observação aos itens **1, 2, 5 e 6**, causa certa estranheza as manifestações da recorrente, visto que a licitante fora habilitada a prosseguir no certame sendo classificada em 2º lugar para o Lote 2, e como informado pela própria recorrente a Ata de sessão fora publicada em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, e que na respectiva ata contém a classificação das licitantes, situação esse prevista no item 11.04 do certame licitatório:

**11.04.** Ao final, a Comissão de Seleção expedirá uma lista classificatória das propostas para cada Lote seguindo a ordem da maior para a menor pontuação, considerando os critérios de desempate quando houver necessidade.

E caso a recorrente entenda ser pertinente, poderá pedir vistas dos autos para analisar a atribuição dos pontos e classificação, em respeito ao princípio da transparência.

Ademais, quanto ao fato de não haver avaliação, durante o processo de habilitação da entidade Centro Esportivo Multi Esporte uma vez que em seu endereço funciona a empresa "Mult Sport Escola de Futebol e Esportes S/S Ltda", a Comissão novamente elucida que todos os procedimentos adotados estão previstos Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelo Decreto Municipal nº 315 de 28 de junho de 2021, e pelos demais normativos aplicáveis, além das condições previstas no Edital.

Quanto aos itens **3 e 4** citados pela recorrente, a unidade solicitante se manifestou informando por quais motivos houve a substituição dos membros e que tal situação já era prevista, e que os respectivos servidores serão os gestores do projeto. No mais quanto ao item **7**, não houve a necessidade de fazer a contagem de pontos, pois, de acordo com o item 16.3 do Termo de Referência, a Comissão de Seleção procederá com a atribuição de pontuação havendo mais do que uma proposta classificada para cada Lote.

Além disso, unidade interessada esclareceu que **ASSOCIAÇÃO PROARA** em nenhum momento, questionou o Edital ou solicitou esclarecimentos decorrentes de dúvidas na interpretação do mesmo e seus anexos, referente a ausência de objetividade em relação aos critérios de pontuação. Por outro lado, os itens citados se referem à análise do plano de trabalho e foram estabelecidos através de critérios técnicos, que possibilitam verificar a qualidade do projeto apresentado, além de permitir, futuramente, o acompanhamento da parceria, o aferimento das metas estabelecidas e a análise do impacto social causado.

É fato quanto ao erro material existente no item **08.01.01** "Ofertar atividades durante o horário de funcionamento dos Centros da Juventude para atender aos projetos, conforme descrito no **item 7.3** deste Anexo I - Termo de Referência", já que não consta no Termo de Referência o **item 7.3**, e que administração poderia através de errata realizar a devida correção, excluindo o texto "item 7.3". Contudo, tal erro não se mostra insanável como alegado pela recorrente, já que houve a participação da empresa e sua devida classificação no certame, além disso, o Termo de Referência é cristalino em informar quais as atividades serão previstas para atender aos projetos no horário de funcionamento:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

## **"DOS OBJETIVOS DA PARCERIA**

As propostas apresentadas deverão visar os seguintes objetivos:

- 1. Ofertar atividades durante o horário de funcionamento dos Centros da Juventude para atender aos projetos, conforme descrito neste Termo de Referência.** (grifo nosso)
2. Realizar atividades com ênfase em esporte, lazer, cultura e educação.
3. Realizar atividades para crianças e adolescentes também durante o período de férias e recessos escolares.
4. Realizar atendimentos especializados em psicologia (carga horária mínima 10h/semana), assistência social (carga horária mínima 20h/semana) e educação especial (carga horária mínima 20hr/semana).
5. Possuir na grade de profissionais coordenador de atividades, com carga horária mínima de 30h/semana, secretária para serviços de secretaria, com carga horária mínima de 25h/semana, e um responsável administrativo/burocrático do projeto com carga horária compatível às atividades realizadas.
6. Oferecer lanches saudáveis às crianças e adolescentes atendidas pelo menos uma vez por período.
7. Possuir sistema informatizado de cadastro das turmas, das atividades e dos atendidos no projeto.
8. Assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo.
9. Possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, talentos e propiciar sua formação cidadã.
10. Promover/Participar de campeonatos, festivais, entre outros.
11. Contribuir para a inserção, reinserção e permanência no sistema educacional.
12. Realizar acompanhamento junto às famílias envolvidas."

Portanto, como já demonstrado as atividades já se encontram bem descritas no Termo de Referência, não impedindo qualquer licitante de participar do certame. E no caso se tratando de erro de baixa materialidade, tal falha não foi lesiva ao interesse público. A respeito de tema, cumpre citar os Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 1326/2014** - Na ocorrência de vício específico na etapa de classificação das propostas, não há necessidade de se anular todo o procedimento licitatório. Nesse caso, anulam-se unicamente os irregulares atos administrativos que indevidamente declararam a desclassificação das propostas, seguindo-se o certame a partir deste ponto.

**Acórdão 1217/2023** - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

**Acórdão 2239/2018** - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

## **Do julgamento:**

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pelas empresas **ASSOCIAÇÃO PROARA – PROJETO ARACI “ONGS”**, **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere a Senhora Secretária Municipal Especial de Infância e Juventude a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso  
Presidente

Diogo Santos da Silva  
Membro

Fernando J. A. de Campos  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## *Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023

PROCESSO Nº 3835/2023

### RATIFICAÇÃO

**OBJETO: CONCESSÃO DE APOIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS NOS CENTROS DA JUVENTUDE ELAINE VIVIANI E LAURIBERTO JOSÉ REYES VOLTADOS À GARANTIA DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A ATIVIDADES SOCIOASSISTENCIAIS, EDUCATIVAS, CULTURAIS, ESPORTIVAS E DE LAZER.**

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ASSOCIAÇÃO PROARA – PROJETO ARACI “ONGS”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.516.153/0001-06, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 11 de outubro de 2023.

São Carlos, 16 de outubro de 2023

**ANA PAULA VAZ PANHOCA**

*Secretária Municipal Especial de Infância e Juventude*